



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13893.000208/2002-33  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** **3801-005.322 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF  
**Recorrente** SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos arts. 9 e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO. DÉBITOS COBRADOS EM DUPLICIDADE.

Cancela-se o lançamento de ofício quando a administração constata o lançamento em duplicidade de um mesmo crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

## Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

*Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 12/21) relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1997, lavrado em 01/11/2001, cientificado em 13/12/2001 (AR de fls. 306) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 484.665,04, discriminado em contribuição, multa de ofício vinculada e juros de mora calculados até 30/11/2001. A infração decorre da não-confirmação do processo judicial indicado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os períodos de janeiro a dezembro de 1997, conforme demonstrativos anexos ao auto de infração.*

*2. Inconformado, o contribuinte protocolizou em 14/01/2002, por intermédio de seu representante legal, impugnação de fls. 01/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/121, alegando em sua defesa, as razões de fato e de direito, em síntese:*

*2.1 - Preliminarmente, argúi nulidade do auto de infração e diz ter ocorrido cerceamento no amplo direito de defesa, por não conter a peça fiscal “uma descrição do fato tido por delituoso”.*

*2.2 - A seguir, esclarece que o interessado ingressou em juízo visando a declaração da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS, promovida pelos Decretos-Lei n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, e por conseguinte, para que lhe fosse autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos daquele tributo com débitos do próprio PIS e da Cofins. E acrescenta:*

*“O que importa frisar no presente momento é que a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada no bojo da ação declaratória supra citada, fora indeferida pelo MM. Juiz, fato este que propiciou a interposição do competente recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que fora autuado sob o nº 97.03.002534-0, sendo então reconhecido o direito da empresa contribuinte a compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS, com o próprio tributo, no período de vigência dos malfadados Decretos-Leis supra citados.*

*Posteriormente, foi prolatada r. sentença de mérito, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela Autora, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigasse à sistemática dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, confirmando, desta sorte, a decisão proferida pelos ilustres desembargadores Federais do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que tange o reconhecimento do*

*direito da empresa contribuinte em compensar os valores indevidamente recolhidos com parcelas do próprio PIS.*

*Desta decisão foram interpostos competentes recursos de apelação, que foram distribuídos perante a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decidiram os ilustres Desembargadores em manter o disposto na r. sentença, no que diz respeito à possibilidade de se proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos, sendo certo que o v. acórdão já transitou em julgado.”*

*2.3 - Noutra frente da defesa ofertada, diz que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força do inciso V, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (CTN).*

*2.4 - No tópico seguinte, desenvolve argumento contra a aplicação da multa de ofício por entender que, estando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário não cabe a aplicação da multa, que tem nítido caráter de penalidade pelo não recolhimento, no momento oportuno, do tributo devido. E arremata:*

*“O recolhimento, no entanto, só se realiza quando o tributo perfaz o requisito da exigibilidade, não sendo exigível, não pode cobrar do contribuinte o recolhimento. Deste modo podemos já concluir que não é aplicável a multa por falta de recolhimento no momento oportuno, posto que a exigibilidade do tributo encontra-se suspensa, e consequentemente, não há mora.”*

*2.5 - Ao final, requer a improcedência do auto de infração por força do inciso V, do art. 151 do CTN, ou a suspensão da exigibilidade do crédito constituído, até que seja proferida a decisão final na esfera judicial.*

*3. Às fls. 307/308, encontra-se o Extrato do Processo, no qual os débitos objeto do presente auto de infração apontam para a existência de Saldo de Principal e Multa Vinculada, nos períodos e valores lançados no auto de infração.*

A DRJ em Campinas (SP) julgou procedente em parte o lançamento, excluindo-se a incidência da multa de ofício no percentual de 75% sobre o principal lançado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

***DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.***

*Em razão da formalização do crédito tributário em DCTF, superadas estão eventuais nulidades no lançamento e, não caracterizado cerceamento do direito de defesa, cumpre, apenas, analisar os demais argumentos para decidir sobre a procedência do lançamento.*

***SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.***

*A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a que caberia o julgamento, mas não obsta a formalização do lançamento.*

**MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.**

*Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.*

Outrossim, a DRJ solicitou a unidade de origem que atentasse para a notícia de trânsito em julgado da decisão judicial e da necessária verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito reconhecido judicialmente, para fins de compensação com débitos aqui lançados e com outros débitos vinculados à mesma ação judicial.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos inconformada com as premissas do acórdão recorrido.

Pontua que os créditos pretendidos no Auto de Infração em questão já se encontram em discussão no Procedimento Administrativo nº 10875.002866/2001-17 (Doc. 01), originário do Auto de Infração MPF nº 0811100/00188/01, restando patente a necessidade de anulação do Auto de Infração que originou a presente cobrança, haja vista a ocorrência da duplicidade da cobrança.

Apresenta tabela comparativa entre os lançamentos. Colaciona jurisprudência administrativa.

No mérito alega inexistência de identidade de matéria e do desrespeito a decisão judicial.

Esclarece que o objeto da ação judicial em questão, visava obter uma decisão, a qual a autorizasse a efetuar a compensação do crédito tributário, o que foi autorizado pelo Poder Judiciário, tendo, inclusive, transitado em julgado.

Ocorre, que malgrado a Recorrente estar amparada por decisão favorável, a qual a autorizava a efetuar a compensação, a Autoridade Fiscal autuou a mesma, ignorando a aludida ordem judicial, não podendo, deste modo, ser tolhido o direito de defesa do contribuinte.

Defende que o objeto da demanda judicial não se confunde com o objeto do Procedimento Administrativo em comento, eis que uma visava tutela jurisdicional para poder compensar e outra visa defender-se de auto de infração indevidamente autuado, haja vista decisão judicial favorável.

Insiste que o auto de infração lavrado, foi uma decorrência da ação judicial proposta pela Recorrente. Dessa forma, não há que se falar que a Recorrente pretende discutir a mesma matéria, simultaneamente, em ambas as esferas, inclusive o auto de infração não

somente foi lavrado em face do principal devido, mas também imposta multa de mora e aplicado juros.

Argumenta, ainda, que deveria a autoridade fiscal ter lavrado o auto de infração com exigibilidade suspensa.

Recorda que a decisão emanada pelo Poder Judiciário, a qual autorizou que a Recorrente efetuasse a compensação do crédito tributário em questão já transitou em julgado, sendo totalmente procrastinatória e tumultuosa a manutenção do Auto de Infração em questão, tanto para o Poder Executivo como para o Poder Judiciário, sendo medida de rigor a anulação do auto de infração combatido.

Por fim, requer o provimento total ao presente Recurso Voluntário, para reforma da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para declarar improcedente o Auto de Infração vertente, haja vista a duplicidade na cobrança, bem como porque o procedimento administrativo possui objeto diverso da ação judicial mencionada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

De início aprecia-se a alegação de duplicidade da cobrança. A recorrente sustenta essencialmente a ocorrência de lançamento em duplicidade, uma vez que o lançamento de ofício constante do processo administrativo fiscal 10875.002866/2001-17 inclui os períodos de apuração em discussão.

Assiste razão à recorrente, conforme será demonstrado.

Como relatado, trata o processo do Auto de Infração eletrônico da contribuição PIS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 1997 (PA 01/1997 a 12/1997).

Ocorre, todavia, que para os mesmos períodos de apuração e para o mesmo tributo, PIS, a autoridade fiscal constituiu de ofício os créditos tributários, segundo processo nº 10875.002866/2001-17.

Os elementos comprobatórios colacionados a este processo, indicam que, de fato, o lançamento ocorreu em duplicidade, senão vejamos.

Neste sentido, o despacho de fl. 451, *in verbis*;

*O presente foi encaminhado a este SECAT pela ARF/MCS/SP para manifestação acerca da alegada compensação amparada em decisão judicial, conforme folha 442.*

*Em função das alegações do contribuinte, desarchivei o processo 10875.002866/2001-17 para análise.*

***Trata o processo desarquivado de auto de infração de PIS lavrado pela DRF/Guarulhos, que alcança, entre outros, os períodos e valores controlados neste.***

*Copiei e juntei o despacho de folha 486 e o Despacho Decisório" nº773/06 daquele processo, que indicam a análise e a homologação da compensação dos débitos com créditos da ação judicial nº 9600402906 (folhas 443 a 445).*

***Juntei, também, extrato do processo que demonstra que os valores e períodos coincidem com os deste (folhas 446 a 450).***

*Pelo exposto, proponho a devolução do processo à ARF/MCS/SP com o esclarecimento acima, para que o encaminhe ao Conselho de Contribuintes.(grifou-se)*

Processo nº 13893.000208/2002-33  
Acórdão n.º **3801-005.322**

**S3-TE01**  
Fl. 16

Na mesma direção, a decisão proferida no processo 10875.002866/2001-17, Despacho Decisório nº773/06, folhas 443 a 445, e o respectivo extrato em que evidencia-se a duplicidade de cobrança.

Assim sendo, a controvérsia foi objeto de análise em outro processo administrativo, sendo desnecessária a conversão do processo em diligência, em especial porque os fatos geradores ocorreram há mais de 18(dezoito) anos.

Em remate, o lançamento de ofício deve ser cancelado porque a administração reconheceu que os valores exigidos neste auto de infração eletrônico também estavam sendo exigidos em outro lançamento de ofício, portanto restou caracterizada a duplicidade de lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no sentido de cancelar o lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator